



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036440-38.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTORIA BEATRIZ PICIRILLO DEGANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz que irá declarar voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), SALLES VIEIRA, PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5320
Apelação : 1036440-38.2024.8.26.0001
Comarca : São Paulo
Apelante : Victoria Beatriz Pricirillo Degani
Apelado : Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizados
Juízo : Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de inexigibilidade de débito, ajuizada por Victoria Beatriz Pricirillo Degani contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, devido à manutenção do nome da autora na Serasa Limpa Nome por dívida prescrita. Sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não tentou a solução administrativa da questão.

Apelou a autora defendendo que a caracterização do interesse de agir não depende do esgotamento da via administrativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ajuizamento da ação está condicionado à prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito.

III. Razões de Decidir

3. Preliminar de suspensão da ação, arguida em contrarrazões, rejeitada. Apesar do mérito da causa envolver a matéria objeto do Tema 1.264/STJ (regularidade da manutenção da autora no Serasa Limpa Nome), a discussão nesta sede se limita ao interesse de agir da autora. Questão relativa à suspensão postergada para análise do juízo “a quo” em caso de anulação da sentença.

4. Recebimento da inicial que, via de regra, depende apenas do atendimento aos arts. 319 e 320 do CPC, porém, com base nos indícios de advocacia predatória, principalmente a generalidade da petição inicial e o tempo decorrido entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação, realmente o interesse de agir dependia da formalização de prévio pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo visando a resolução da questão. Providência amparada nos Comunicados CG 2/2017, 456/2022 e 647/2023 do NUMOPEDE, no Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Providência amparada ainda no art. 139-III do CPC e na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Suspensão da ação com base no Tema 1.264/STJ que não se aplica em caso de extinção do feito sem apreciação de mérito. 2. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito por prescrição depende de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, não atendido em prazo razoável.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 43/45, que julgou extinta a ação de inexigibilidade de débito por falta de interesse de agir (CPC/art. 485-VI) visto que a autora não tentou a solução da questão na esfera administrativa, imputando a ela o pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da justiça.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 48/51), a sentença é nula tendo em vista que “o exercício do direito de ação (CF/art. 5º-XXV) não se condiciona ao esgotamento da via administrativa ou a prévia tentativa de acordo, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento” (fls. 50).

Ocorre que no caso em tela não há previsão constitucional ou legal condicionando o ajuizamento da ação à prévia tentativa de solução do conflito extrajudicialmente, de modo que deve ser reconhecido o interesse de agir independentemente de qualquer providência. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Citada nos termos do art. 331-§1º do CPC (fls. 52), a requerida apresentou contrarrazões (fls. 57/62) com preliminar de suspensão do feito consoante os REsp. 209.219-0/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, utilizados como paradigma da

controvérsia repetitiva objeto do Tema 1.264/STJ.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, ajuizada por Victoria Beatriz Pricirillo Degani em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em virtude da manutenção do nome da autora na Serasa Limpa Nome (fls. 33) por conta de dívida prescrita.

Pois bem.

A preliminar de suspensão do feito consoante o Tema 1.264/STJ, arguida em contrarrazões, não prospera.

Verdade que o mérito da causa diz respeito à legalidade ou não da manutenção da autora no Serasa Limpa Nome em virtude de débito prescrito e que tal questão está afetada para julgamento no âmbito dos IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51/TJSP) e Tema 1.264/STJ:

“IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51/TJSP): Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976-I e II e §4º e art. 978-§ único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como 'Serasa Limpa Nome'. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via

judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado 11/TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. **Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida.** Inteligência do art. 982-I do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.

Tema Repetitivo 1264/STJ. Questão submetida a julgamento: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”.

Informações complementares: Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: **a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.**”

Ocorre que, apesar da suspensão determinada nos precedentes, **no caso em tela a providência não deve ser implementada uma vez que a discussão nesta sede se limita ao interesse de agir da autora.**

Nesse contexto, caso se conclua pela anulação da sentença com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, a questão relativa à suspensão será analisada pelo juízo “a quo”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – **Indeferimento da petição inicial** – Documento indispensável – Inconformismo – Rejeição – Pedidos da ação que dizem respeito à questão afetada para julgamento em IRDR (Tema 51/TJSP) e no REsp. 2.092.190/SP (Tema 1.264/ STJ) – **Ordem de suspensão dos processos que não se aplica ao caso de extinção sem exame de mérito** – Indeferimento da petição inicial por descumprimento da anterior determinação de emenda – Em pretensão declaratória de inexistência de débito e exclusão do nome de sistema de renegociação de dívidas, é imprescindível que a parte autora junte documento que comprove a inclusão de apontamento pelas rés – Caso em que o autor trouxe extrato onde não consta qualquer anotação efetuada pelas rés – Sentença mantida – Negaram provimento ao recurso.” (TJSP, Apelação 1000154-72.2023.8.26.0526, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma I, Direito Privado II, Relator Alexandre Coelho, j. 27/9/2024)

Em seguida, passa-se à análise do apelo, que não comporta provimento.

Conforme consignado na sentença combatida (fls. 44):

“Há ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ter sido comprovado pela autora existir resistência da parte ré.

Com efeito, a ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ao realizar consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifico que o(a) patrono(a) do(a) autor(a) distribuiu centenas de processos semelhantes ou idênticos ao presente.

Assim, de rigor que se observem as orientações aprovadas no Curso 'Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória', realizado pela Escola Paulista da Magistratura e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, sobretudo o Enunciado 11.

Não comprovado o prévio requerimento administrativo a que o enunciado faz alusão, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.”

A solução está correta e, portanto, deve ser integralmente mantida visto que os Comunicados CG 2/2017, 456/2022, 647/2023 e 424/2024 do Numopede, visando coibir a litigância predatória, recomendaram inúmeras medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Nesse ponto, o Enunciado 1 do Comunicado CG 424/2024 define a litigância predatória nos seguintes termos: “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

O recebimento da inicial, via de regra, depende apenas do cumprimento dos requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC, porém, com base nos fortes nos indícios de advocacia predatória, principalmente a generalidade da petição inicial e o tempo decorrido entre a celebração do contrato (setembro/19 – fls. 33) e o ajuizamento da ação (outubro/24), realmente o interesse de agir dependia da formalização de prévio pedido administrativo visando a resolução da questão.

A providência ainda está amparada no inciso III do art. 139 do CPC, que impõe ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a “**prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias”, e na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza que os Tribunais devem adotar medidas para identificar e prevenir a litigância predatória, a qual compromete a capacidade de prestação

jurisdicional e acesso à justiça (art. 1º).

Nesse sentido, o Enunciado 11 do referido Comunicado CG 424/2024:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Nesse contexto, considerando a suspeita de litigância predatória, correta a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada. Considerando que a requerida foi citada e respondeu ao recurso, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 consoante o art. 85-§8º do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51116

Apelação Cível nº 1036440-38.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Victoria Beatriz Picirillo Degani

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

VOTO Nº: 51116

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

JUIZ PROLATOR: FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado entendimento da douta maioria que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento ao recurso, diverge-se pelas razões que seguem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer, movida por Victoria Beatriz Pricirillo Degani em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, tendo em vista a cobrança indevida de débito prescrito.

Às fls. 35/36, foi determinado pela douta magistrada a quo que a autora justifique "seu interesse de agir, comprovando ter realizado prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, não atendido em prazo razoável, em observância ao Enunciado 11 editado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)".

Não cumprida a determinação judicial, sobreveio a r. sentença de fls. 43/45, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e VI, do NCPC, ante a ausência de interesse processual.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

No que tange ao interesse processual, assim leciona Nelson Nery Junior: "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista prático".

E, na espécie, verifica-se objetivamente que a demanda judicial é necessária, a via eleita é adequada e o provimento pretendido é útil para o autor (declaração de inexigibilidade do débito em razão da prescrição e cessação das cobranças).

Da leitura da exordial, verifica-se que o fundamento da demanda é a ilicitude de cobrança de dívida prescrita inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 33/34).

E, à luz da teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação são aferidas a partir do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre os litigantes, e não do direito provado.

A ação é viável no plano objetivo, há compatibilidade de cada um dos seus elementos com a ordem jurídica e os pedidos não se chocam com preceitos de ordem material. O provimento pretendido é apropriado e apto a trazer o proveito buscado.

Além disso, a Constituição Federal consagra em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito."

A falta de prévia tentativa da autora para solucionar extrajudicialmente o problema com a ré não se afigura relevante e nem consubstancia condição para o ajuizamento desta ação. Notadamente porque a via judicial não exige o esaurimento da via administrativa para o jurisdicionado postular o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça.

Assim, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, resta configurado o interesse processual da autora para propor a presente demanda.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Magistrado que, art. 330, inciso III, c.c. art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo – Irrazoabilidade – Falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF) – Interesse de agir caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido, para regular prosseguimento.” (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1011495-05.2024.8.26.0577; Rel. Lígia Araújo Bisogni; julgado em 05/11/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c reconhecimento de prescrição – Inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita. (...) Indeferimento da inicial extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Há interesse processual do autor apelante para ação de inexigibilidade (não inexistência) de dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome, por prescrita – Desnecessidade de prévia notificação administrativa do réu solicitando a retirada da inscrição questionada como condição ao ajuizamento da ação – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Sentença de extinção afastada – Recurso provido.” (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1112734-28.2024.8.26.0100; Rel. Francisco Giaquinto; julgado em 07/11/2024).

“Apelação. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Extinção da ação. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo. Condição específica da ação não prevista em lei formal. Extinção afastada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. Recurso provido, com observação.” (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1005759-70.2024.8.26.0297; Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; julgado em 06/11/2024).

“Direito Processual Civil. Ação declaratória e indenizatória. Extinção do processo sem resolução de mérito. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame Apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, ao

entender que a ausência de prévio requerimento administrativo prejudicava o interesse de agir da autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há exigência de prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em ação judicial de natureza declaratória e indenizatória. III. Razões de decidir 3. **O ordenamento jurídico não exige prévia interpelação administrativa como condição para a propositura da presente demanda, sendo suficiente a demonstração do binômio necessidade e adequação para configurar o interesse de agir.** 4. **A decisão que determina a comprovação de prévio requerimento administrativo extrapola os limites da legalidade. Precedente do STJ:** AgInt no REsp 1954342/RS. 5. Não se cogita da aplicação do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 no presente caso, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 13/06/2024, isto é, em momento anterior à publicação do referido Comunicado, que ocorreu em 20/06/2024, não se admitindo, evidentemente, a sua aplicação de forma retroativa, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. **A petição inicial demonstra o interesse de agir, devendo ser anulada a r. sentença, determinado o prosseguimento do feito na origem.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: **'Para a caracterização do interesse de agir em ação declaratória e indenizatória, não é exigível prévio requerimento administrativo ou tentativa de composição amigável, sendo suficiente a demonstração de necessidade e adequação do provimento jurisdicional.'** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, I, e art. 330, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1954342/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1049258-19.2024.8.26.0002; Rel. Achile Alesina; julgado em 31/10/2024).

"APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO — SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE RECURSAL — **Sentença de extinção, sem resolução do mérito, baseada no entendimento de que necessário o esgotamento da via administrativa para que admitido o exercício do direito de ação quanto à declaração de inexigibilidade de débito e baixa de negativação — Entendimento baseado no enunciado 11, elaborado pela Escola Paulista da Magistratura, em evento dedicado a debater a advocacia predatória — Verbete que ostenta natureza meramente doutrinária, uma vez que proveniente de órgão não dotado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência jurisdicional – Absoluta ausência de norma jurídica destinada a restringir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição em demandas desta natureza. SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001326-81.2024.8.26.0116; Rel. Sergio Gomes; julgado em 17/10/2024).

De tal sorte, a meu ver, não era caso de extinção da ação, sem resolução do mérito, razão pela qual anula-se a r. sentença de primeiro grau.

Postas estas premissas, pelo meu voto divergente, dava provimento ao recurso, para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

SALLES VIEIRA, 2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX	2A51D8AA
10	14	Declarações de Votos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	2A6A7055

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1036440-38.2024.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.